

28 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

31 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Santos Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Albertina Tavares*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Aviso de contumácia n.º 3772/2005 — AP. — A Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 291/99.8GBPNF-A, pendente neste Tribunal contra a arguida Patrícia Carla Rego Cruz Pincipini, viúva, fotógrafa, nascida a 21 de Novembro de 1971, em Massarelos, Porto, filha de Luís Martins Cruz e de Horténsia Helena de Jesus Rêgo, titular do bilhete de identidade n.º 9771177, com última residência na Rua de Eduardo Castro Granja, 678, rés-do-chão, esquerdo, São Pedro da Cova, 4420-000 Gondomar, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado entre 4 de Abril de 1999 e 5 de Abril de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Susana Mesquita Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula de Sousa Ferreira*.

Aviso de contumácia n.º 3773/2005 — AP. — A Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, faz saber que no processo comum (tribunal do júri), n.º 392/96.4TBPNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel de Oliveira Vieira, solteiro, trolha, nascido a 17 de Julho de 1975, filho de António Nazaré Moreira Vieira e de Maria Amélia de Sousa Oliveira, natural de Irivo, Penafiel, titular do bilhete de identidade n.º 10617774, emitido em 8 de Janeiro de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua do Penafidense, 51, 2.º, direito, Penafiel, 4560-000 Penafiel, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 1 de Maio de 1995, por despacho de 7 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por já se mostrar extinto o procedimento criminal, atenta a desistência de queixa apresentada nos autos.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Susana Mesquita Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Carla Matos*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 3774/2005 — AP. — O Dr. Pedro Raposo de Figueiredo, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 373/98.3GBPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido Amândio Manuel Lopes Rodrigues, filho de Aires Gameiro Rodrigues, e de Maria Júlia Lopes Jerónimo Rodrigues, natural de Albergaria dos Doze, Pombal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Fevereiro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9608856, com domicílio na Rua de Evaristo de Carvalho, 3130-000 Soure, por se encontrar acusado da prática de um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º do Código Penal e artigo 143.º do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2002, e de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação

ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Janeiro de 2005. — O Juízo de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Maria M. P. Gameiro*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 3775/2005 — AP. — O Dr. José Joaquim Costa Carneiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 318/00.2GTLRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Silvino Lopes da Silva, filho de Manuel da Silva Lopes e de Maria Alice Lopes Arraiolos, natural de Abiul, Pombal, nascido em 25 de Março de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10624396, com domicílio na Travessa de São Sebastião, 19, Pombal, 3100-000 Pombal, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 12 de Janeiro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2005. — O Juízo de Direito, *José Joaquim Costa Carneiro*. — A Oficial de Justiça, *Lucília da Conceição Mendes*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 3776/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 179/03.0PCPDL, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Alexandre da Costa Cordeiro, filho de Alberto de Medeiros Cordeiro e de Marta Manuela Gaspar da Costa Cordeiro, natural de Ponta Delgada, São José, Ponta Delgada, nascido em 5 de Junho de 1978, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11864259, com domicílio no Canada do Carvalho, 8, freguesia de Remédios, 9500-000 Ponta Delgada, foi condenado com autor material e em concurso real, pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação, legal previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 10 meses de prisão, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, na pena de dois meses de prisão, operando o cúmulo jurídico, de harmonia com as regras de punição do concurso de crimes previstas no artigo 77.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, foi o arguido condenado na pena única de 11 meses de prisão, foi condenado ainda o arguido pela contra-ordenação, previsto e punido pelos artigos 4.º, n.º 1 e 146.º, alínea l), ambos do Código da Estrada, na coima de 90 euros, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de o arguido obter ou renovar documentos, tais como, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, bem como ainda obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, Conservatórias do Registo Civil, Predial, Comercial ou de Automóveis, Notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, Governos Cívicos, Câmara Municipais e Juntas de Freguesia.

1 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Chaveiro*.

Aviso de contumácia n.º 3777/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que no processo comum (tri-